

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.
Em 29/03/00



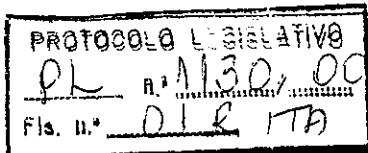
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 22/03/00

PL 1130/2000 Assessoria de Plenário

Wanderley
Wanderley
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)



Dispõe sobre o sistema de embalagem, coleta, estocagem, descarte, reciclagem e destruição do lixo de alto risco gerado no Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do serviço de limpeza urbana, um sistema de embalagem, coleta, estocagem, descarte, reciclagem e destruição do lixo de alto risco gerado no Distrito Federal.

Parágrafo único – Entende-se por lixo de alto risco aquele constituído de objetos cortantes, vidros, agulhas, substâncias químicas e rejeitos domésticos, industriais ou hospitalares, cuja manipulação ou exposição pode causar acidentes ou transmitir doenças graves.

Art. 2º. O lixo de alto risco será selecionado na origem, embalado em recipiente próprio na coleta e estocado em locais específicos, quando da impossibilidade do seu descarte imediato, da reciclagem ou da sua destruição.

§ 1º - O descarte será feito para fins de reaproveitamento ou para a sua destruição.

§ 2º - A reciclagem será admitida com finalidade econômica e ambiental.

§ 3º - A destruição terá o sentido de eliminação completa do lixo de alto risco.

Art. 3º. São considerados responsáveis pela produção do lixo de alto risco os proprietários de indústrias geradoras de substâncias perigosas, comerciantes desse tipo de produto, dirigentes de unidades hospitalares que



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

manipulam ferramentas , drogas ou doenças graves e chefes de família residentes no Distrito Federal que vierem a descartar esse tipo de lixo .

Parágrafo único – Por substância ou produto perigoso entende-se aquele cuja manipulação possa causar acidentes ou transmitir doenças graves.

Art. 4º . Para efeitos do disposto nesta Lei , o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal providenciará:

I – vestimentas para o pessoal de campo e equipamentos adequados para a coleta, reciclagem ou destruição do lixo de alto risco no Distrito Federal;

II - um programa de orientação e educação aos responsáveis pela produção do lixo de alto risco;

III - a fixação dos parâmetros técnicos para a fabricação dos recipientes e embalagens para o lixo de alto risco.

IV - a forma de destruição ou incineração dos resíduos, bem como os padrões de qualidade do ar, de conformidade com a Resolução CONAMA n.º 03, de 28 de junho de 1990

Art.5º . Ficam os garis do Distrito Federal livres para recusar o lixo de alto risco que não estiver protegido de conformidade com o disposto nesta Lei, ou o produto não embalado em separado e sem a devida identificação

Art. 6º . O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator as penalidades previstas nas Leis n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º- Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

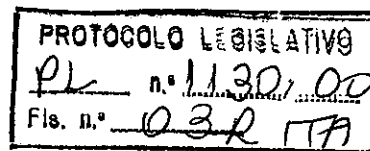
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1130,00
Fls. n.º 02 R 17A

JUSTIFICAÇÃO

Pé Inchado, devido a algum ferimento adquirido no trabalho; *Nó Cego*, aquele que frequentemente se acidenta no exercício diário das atividades;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL



e *Zoinho*, aquele que ingere alguma bebida alcoólica para conseguir suportar o ritmo acelerado de uma jornada de serviço. São apelidos atribuídos aos garis no desenvolvimento do trabalho de coleta do lixo, que os submetem diariamente a situações constrangedoras e perigosas devido à proteção precária na manipulação de rejeitos de alto risco.

O pressuposto é que esses apelidos refletem a fragilidade do sistema de coleta de lixo de alto risco no Distrito Federal, e que executado de forma inadequada constitui-se numa ameaça à saúde dos cidadãos e, particularmente, dos garis obrigados a manipular esse tipo de rejeito perigoso, às vezes até sem saber o conteúdo dos sacos e embalagens de lixo. Isso resulta em acidentes graves e até em ameaça à saúde desses trabalhadores.

Pesquisa realizada em São Paulo pela professora Tereza Luíza dos Santos sobre a matéria revelou que, entre 1990 e 1994, foram registrados 3.004 acidentes com trabalhadores do lixo, no exercício da atividade, dos quais 16,3% resultaram de escorregões e quedas, e 10% foram fruto de objetos cortantes, vidros e agulhas usadas contidas nos sacos de lixo.

Constata-se ainda que um número grande de acidentes registrados com o trabalhador do lixo ocorre entre a terceira e a quarta hora de trabalho, quando o gari está cansado de correr atrás do caminhão e, por esse tempo, já passou também o efeito da bebida alcoólica, ingerida frequentemente para enfrentar as primeiras horas do trabalho.

A falta de cuidado da população no acondicionamento do lixo e o uso de equipamentos inadequados são os principais responsáveis pelos acidentes com os garis, em geral lesões, aleijões e até doenças incuráveis. Um gari picado por uma agulha utilizada por um aidético pode levá-lo a contrair a doença. A ingestão de bebidas alcoólicas, especialmente no inverno, leva alguns ao alcoolismo.

A idéia contida neste projeto é proteger a população e o gari contra o desconhecimento e a comodidade do responsável pela geração do lixo de alto risco face aos perigos que a sua manipulação representa; e, ainda, acabar com o desleixo da administração dos serviços de coleta e reciclagem do lixo no fornecimento ao trabalhador dos meios adequados para a sua proteção.

Se adotadas as medidas cabíveis nessa área, provavelmente haverá necessidade da incorporação de, pelo menos, mais 100 trabalhadores nos



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

quadros dos serviços de coleta, reciclagem ou destruição do lixo no Distrito Federal.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de março de 2000.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

